



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05635/15

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015. Presença de inconformidades insuficientes para macular integralmente o procedimento. Regularidade com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01695/20

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 05635/15.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Caraúbas.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2015.
4. Valor Total: R\$ 682.150,00 (seiscentos e oitenta e dois mil, cento e cinquenta reais).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de combustíveis e outros derivados de petróleo.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 30/35, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) necessidade de justificar o quantitativo de diesel S-10 a ser adquirido (170.000 litros), pois em contratação direta realizada no ano de 2012, o Município adquiriu 60.000 litros para o mesmo combustível; b) ausência do parecer jurídico, consoante exigência do art. 38, VI, da Lei 8.666/93; e c) ausência da publicação da ratificação na imprensa oficial, de acordo com exigência da Lei 8.666/93, no *caput* do art. 26.

Como o gestor responsável não se manifestou no prazo regimental acerca do relatório inicial, foi editada a Resolução RC2 – TC 00055/16, fixando o prazo de 30 dias para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, fls. 42/45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável, fls. 55/123, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 124/126, considerando sanada apenas a irregularidade concernente à ausência do parecer jurídico.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 00676/19, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 129/133, o Ministério Público Especial, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do processo licitatório de Inexigibilidade n.º 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Caraúbas/PB, bem como do Contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sr. Pedro da Silva Neves, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, pedindo vênias ao posicionamento ministerial, entende que as falhas remanescentes não tem o condão de macular integralmente o procedimento em análise e **VOTA** pelo (a):

- 1 – **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 e do contrato decorrente;
- 2 – **RECOMENDAÇÃO** à administração da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05635/15 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2015 e o contrato decorrente;

2 – **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 16:13



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO